



PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS

E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, MOVEIS DE MADEIRA, JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINCÉIS, CORTINADOS, ESTOFOS, LUSTRADORES, LAQUEADORES, MONTADORES E TRABALHADORES EM MADEIREIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE - **SINDIMARCENEIROS** – Fone: (051)3264-6609

BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA, AMARAL FERRADOR, ARAMBARÉ, ARROIO DOS RATOS, BARRA DO RIBEIRO, BUTIÁ, CACHOEIRINHA, CAMAQUÃ, CANOAS, CARAÁ, CERRO GRANDE DO SUL, CHARQUEADAS, CRISTAL, DOM FELICIANO, ELDORADO DO SUL, GLORINHA, GRAVATAÍ, GUAÍBA, MARIANA PIMENTEL, NOVA SANTA RITA, PORTO ALEGRE, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, SÃO JERÔNIMO, SENTINELA DO SUL, SERTÃO SANTANA E TAPES – RS

NÚMERO REGISTRO NO MTE: RS001296/2016

DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036819/2016

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010355/2016-38

DATA PROTOCOLO: 27/06/2016

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MADEIREIRAS, SERRARIAS..., MAIO 2016 / ABRIL 2017

SINDICATO OFIC MARC TRAB INDS SER R M M M J V V E P C E P A, CNPJ nº 92.979.251/0001-88, neste ato, representado (a) por seu Procurador, Sr (a). Aroldo Pinto da Silva Garcia;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND MAD SER CARP TAN ESQ MARC MÓV MAD COMP AGLOM CHAP FIB MAD DO ESTADO DO RGS, CNPJ 87.815.437/0001-61, neste ato representado (a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). Edemir Giacomo Zatti;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Vigência e Data-Base

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio.

Cláusula Segunda – Abrangência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Madeireiras, Madeiras Compensados, Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, com abrangência territorial em Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Canoas, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cristal,

Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Mariana Pimentel, Nova Santa Rita, Porto Alegre, Santo Antonio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes no Estado do Rio Grande de Sul.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

Cláusula Terceira – Salário Normativo Mínimo

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitido durante a vigência da presente Convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de **R\$ 1.106,60** (hum mil, cento e seis reais e sessenta centavos) mensais, ou R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos) por hora, valor este que formará base para eventual procedimento Coletivo futuro de qualquer natureza.

O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá ser de no máximo 90 (noventa) dias, os empregados terão assegurado um salário de ingresso para prova de R\$ 1.027,40 (hum mil, vinte e sete reais e quarenta centavos) mensais ou R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos) por hora.

Fica estabelecido que os salários normativo e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

Cláusula Quarta – Salário Profissional

Para os empregados que possuam as funções de Operados de Centro de Usinagem com Comando Numérico (CBO 7214-05); Operador de Centro de Usinagem de Madeira/CNC (CBO 7735-05); Operador de Torno Automático (usinagem de madeira) (CBO 7733-45); Operador de Torno com Comando Numérico (CBO 7214-30); Operador de Trator Florestal (CBO 6420-15), Serrador de Madeira (CBO 7731-25), fica assegurado um salário **PROFISSIONAL de R\$ 1.414,60** (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos) mensais, ou R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos) por hora.

A presente cláusula não poderá gerar qualquer tipo de equiparação salarial para efeitos trabalhistas, valendo, única e exclusivamente, para a hipótese do trabalhador que exerce em tempo integral as funções acima definidas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

Cláusula Quinta – Variação Salarial

As empresas concederão a todos os seus empregados admitidos até 01 de maio de 2015 uma variação salarial, para efeito da revisão da Convenção Coletiva, de **9,70%(nove vírgula setenta por cento)**, a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada no ano anterior.

PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2015 e 30 de abril de 2016 e cujo salário mensal, quando da admissão, estava situado nas faixas integrantes da tabela de proporcionalidade abaixo, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade,

contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2015), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual
Maio/2015	9,70%
Junho/2015	8,86%
Julho/2015	8,02%
Agosto/2015	7,19%
Setembro/2015	6,37%
Outubro/2015	5,55%
Novembro/2015	4,74%
Dezembro/2015	3,93%
Janeiro/2016	3,13%
Fevereiro/2016	2,34%
Março/2016	1,55%
Abril/2016	0,77%

Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

Ficam excluídos da aplicação da tabela de proporcionalidade prevista neste item os empregados em contrato de experiência de até 90 (noventa) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

Cláusula Sexta – Quitação do Período Revisando

Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável até 01 de maio de 2016, ficando estipulado que o salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao Sindicato Econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria situada em 01 de maio de 2016 e o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos formarão base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

Cláusula Sétima – Salário Menor Aprendiz

O salário do menor aprendiz em atividade nas empresas será fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais a partir de 01.05.2016.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

Cláusula Oitava - Pagamento e Compensação Variações Período Revisando

As variações até agora previstas serão praticados até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de Maio de 2016 e quaisquer aumentos concedidos entre 1º de maio de 2015 e 30 de abril de 2016 poderão ser utilizados para compensação com os mesmos, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados no período revisando, inclusive, zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de maio de 2016.

Cláusula Nona – Compensação Variações Futuras

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na cláusula de variação e praticados a partir de 1º de maio de 2016 e na vigência da presente poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento Coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feição revisional, ou ainda decorrentes de Política Salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula Décima – Quinquênio

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de **3% (três por cento)** incidente sobre o salário base, a título de quinquênio, aos empregados que tenham 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Considerar-se-á também tempo de serviço contínuo o período anterior quando o empregado for readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do desligamento.

AUXILIO EDUCAÇÃO

Cláusula Décima Primeira – Auxílio Educação

As empresas fornecerão como ajuda de custo educacional no mês de fevereiro de 2017, uma ordem de compra nas livrarias locais ao empregado e filhos estudantes ou autorização ao Sindicato Profissional para efetuar a compra mediante prestação de contas às empresas, no valor máximo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), para o empregado e filhos estudantes que comprovarem aprovação no ano letivo anterior ou frequência de no mínimo 75%, em escola de ensino fundamental.

O empregado e filhos terão direito desde que solicitem por escrito, mediante apresentação do comprovante de aprovação ou documento que comprove no mínimo 75 % de frequência.

Fica dispensado das comprovações acima referidas, os trabalhadores e filhos que estiverem ingressando no ensino fundamental.

SEGURO DE VIDA

Cláusula Décima Segunda – Seguro de Vida em Grupo

As empresas contratarão em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, por morte natural, acidental ou invalidez permanente, decorrente de acidente pessoal, no limite de **R\$ 15.777,00** (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais) por empregado.

Fica facultado as empresas negociarem o custo mensal do seguro com seus empregados, bem como a aprovação do referido seguro por maioria dos empregados em atividade na empresa.

As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados, ficam dispensadas desta contratação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

Cláusula Décima Terceira – Aviso Prévio

No curso do aviso prévio dado pelo empregador, se o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-o, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Cláusula Décima Quarta – Cópia do Contrato de Trabalho

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado às empresas fornecerão ao respectivo empregado à segunda via ou cópia do contrato assinado.

Cláusula Décima Quinta – Cópia do Termo de Rescisão

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão ao respectivo empregado à segunda via ou cópia do recibo de quitação.

Cláusula Décima Sexta – Homologação das Rescisões

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições e dos recolhimentos dos valores devidos por força da Assembléia Geral, onde prove as devidas contribuições, por ocasião das rescisões contratuais, junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa aquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante exigência de certidão negativa de débito expedida pelo Sindicato Patronal.

Cláusula Décima Sétima – Contrato por Tempo Determinado

As empresas poderão acordar com o Sindicato Profissional a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela Lei 9.601/98, ajustadas as condições para tanto.

O acordo a que se refere o “caput”, reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo coletivo de trabalho, constantes dos artigos 611 e seguintes da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

Cláusula Décima Oitava – Discriminativo de Salários

As empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários ou similares com identificação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

Cláusula Décima Nona – Autorização de Descontos

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais e convencionais, e desde que por eles autorizados, prévia e por escrito, valores destinados a integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em benefício dos mesmos e dos seus dependentes, bem como vale-farmácia, parcelas correspondentes a cesta de alimentos, integral ou a parcela subvencionada, vale supermercado e ticket refeição.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Cláusula Vigésima – Compensação de Horário

Nos termos do inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, as empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho até o máximo legal permitido, visando à compensação das horas de trabalho suprimidas em outros dias da semana, sem que esse acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, não havendo que se falar em descaracterização deste regime compensatório na hipótese de realização de horas extras.

Nos estabelecimentos que trabalhem com caldeira, onde é necessário labor e a vigilância durante as 24 horas do dia, de forma ininterrupta, fica autorizada a prática da jornada de trabalho de 12 horas diárias com consequentes e consecutivas 36 horas de descanso, por se estar tratando de atividade vital para o funcionamento das empresas.

Uma vez estabelecido o regime de compensação às empresas somente poderão alterá-lo com a expressa concordância dos empregados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

Cláusula Vigésima Primeira – Intervalos para Descanso

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico que atendam integralmente às exigências contidas nos artigos 1º e 2º, da Portaria nº 1.095/10, do MTE, será permitido adotar intervalos para repouso e alimentação com períodos a partir de 30 (trinta) minutos, procedimento este que deverá ser aprovado por maioria simples dos empregados presentes em Assembléia convocada para este fim, sendo o resultado comunicado ao Sindicato Profissional.

CONTROLE DA JORNADA

Cláusula Vigésima Segunda – Horas “IN ITINERE”

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados, para e do local de trabalho, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

A condução fornecida aos empregados deverá apresentar as condições mínimas de segurança e respeitar as determinações constantes da legislação de trânsito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

Cláusula Vigésima Terceira – Feriadões

Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e/ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho desse dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço.

Cláusula Vigésima Quarta – Abono de Faltas - Estudante

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes nos dias de realização de provas escolares, no turno em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 (quarenta e oito) horas, quando as provas se realizarem dentro do horário de trabalho.

Cláusula Vigésima Quinta – Banco de Horas

As empresas poderão, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, implantar Banco de Horas, pelo qual o excesso ou redução de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro dia, respeitadas as disposições da Lei 9.601/98.

As condições para implementação do banco de horas de que trata o “caput”, serão fixadas no acordo Coletivo de Trabalho, desde que não contrarie o disposto na Lei 9.601-98.

Cláusula Vigésima Sexta – Feriados em Sábados

A partir de 01/05/2016, para os feriados que recaírem aos sábados, as empresas concederão folga em um dia útil, a qual deverá ser concedida durante a vigência desta convenção. Caso não concedida a folga, as horas correspondentes deverão ser pagas de acordo com o que determina a lei.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA MATERNIDADE

Cláusula Vigésima Sétima – Licença Maternidade - Gestante

É assegurado às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela presente convenção, durante a vigência da mesma, uma licença maternidade de até **150 (cento e cinquenta dias)** dias após o nascimento, mediante apresentação de atestado médico.

A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a licença inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

A referida documentação deverá vir acompanhada de documento comprobatório.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

Cláusula Vigésima Oitava – Exame Médico

O exame médico demissional deverá ser realizado até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de: a) 01 (um) ano, para as empresas de grau de risco 1 e 2; b) 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau de risco 3 ou 4. (quadro I da NR-4).

ACEITAÇÃO DE ATESTADO MÉDICOS

Cláusula Vigésima Nona – Atestado Médicos

Enquanto vigorar convênio com o INSS, as empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados pela entidade sindical dos trabalhadores, sujeitos porém a rubrica da empresa ou da entidade conveniada, se houver.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Trigésima – Contribuição Assistencial Profissional

As empresas descontarão do salário base mensal dos empregados atingidos ou não pela presente revisão a quantia correspondente a **1,00% (um por cento)** ao mês.

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **07 (sete)** do mês seguinte ao desconto, remetendo-se à respectiva entidade sindical uma relação de empregados, discriminando o salário e o desconto efetuado.

Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses fixados para os respectivos descontos, procederão as empresas o desconto e recolhimento nas mesmas condições pactuadas, a partir da admissão.

O Sindicato Profissional deverá informar os empregados e às empresas o valor de referido desconto, sendo que fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10(dez) dias após a informação àqueles e às empresas de referido desconto.

O recolhimento fora do prazo estabelecido na cláusula anterior sujeitar-se-á, além da atualização pela UPF, multa de **10% (dez por cento)** e juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês, desde que não atendida a exigência das entidades convenientes conforme o caso, no prazo de 3 (três) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Cláusula Trigésima Primeira – Quadro de Avisos

As empresas designarão local acessível aos empregados para fixação de convenções ou avisos assinados pelo Presidente da entidade sindical conveniente, vedadas as publicações de caráter político-partidário e com o visto da Diretoria da empresa.

Cláusula Trigésima Segunda – Recomendação Cesta Básica

Recomendamos às empresas da categoria a fornecer, por ocasião das festas natalinas, uma cesta básica vinculada a assiduidade e/ou produtividade, a critério da própria empresa, composta unicamente por alimentos, a todos os funcionários com um ano ou mais de atividade na empresa. Tal benefício não integrará o salário dos empregados para qualquer efeito, quer trabalhista e previdenciário, nos termos da lei nº 6.321/76, bem como tal concessão não será considerada salário indireto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Cláusula Trigésima Terceira – Categorias Sindicais Abrangidas

A Abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será as indústrias madeireiras, serrarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, bem como seu respectivos empregados na base territorial definida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Cláusula Trigésima Quarta – Exigibilidade de Cláusulas Previstas na Presente Convenção

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazer em conjunto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula Trigésima Quinta – Divergências

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Na hipótese de recurso à Justiça do Trabalho, fica reconhecida a legitimidade dos convenentes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

Cláusula Trigésima Sexta - Cominações

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

A Direção.

